PROJETO DE LEI Nº 35/17

Dispõe sobre a presença de profissional de libras para atendimento ao público nos cartórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Cartórios localizadas no município do Salvador são obrigados a disponibilizar, no mínimo, um profissional que se comunique na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante todo o período de atendimento ao público.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão afixar, no seu interior, em local de fácil visualização ao público o seguinte dizer: "Este Cartório possui profissional que se comunica por LIBRAS".

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - o estabelecimento que não sanar a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias após a aplicação da multa do inciso anterior será multado no dobro do valor, repetindo-se a multa arbitrada no inciso I a cada 90 (noventa) dias até que sane a respectiva irregularidade.

Art. 3° Os valores recebidos a título de multa em razão desta Lei serão aplicados em campanhas educativas e publicitárias sobre inclusão social das pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. As multas previstas nesta Lei serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período anterior.

Art. 4° Os Cartórios têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta lei, inclusive quanto à divulgação da presença do profissional habilitado em LIBRAS.

Art. 5º O Poder Executivo procederá com a regulamentação e aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

A comunicação é um fator fundamental para o ser humano, pois rompe o isolamento e promove a intenção com outras pessoas. Os deficientes auditivos sentem as mesmas dificuldades que ou ouvintes quando necessitam comunicar-se com pessoas que dispõem da oralidade. Esses fatores justificam que cada país tenha a sua própria língua natural de modalidade visual-motor-espacial, com léxico e gramática própria. No Brasil, existe a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode, como qualquer outra língua, ter variações linguísticas (regionalismo ou dialetos).

Em 2002, por meio da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), foi oficialmente reconhecida e em 2005, o Decreto nº 5.626 garantiu, dentre outros avanços, uma educação bilíngue (Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa Escrita), além da presença de intérprete na sala de aula, garantindo também a presença desse profissional em outras áreas. As normas serviram como um propulsor para o reconhecimento da profissão de intérprete da língua brasileira de sinais no cenário nacional.

A profissão de Tradutor/intérprete de Libras foi reconhecida no dia 1º de setembro de 2010 pela Lei nº 12.319. Entre suas atribuições estão: interpretar em Libras atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, atuar nos processos seletivos para cursos em instituições de ensino e em concursos públicos e prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos policiais.

O interprete de Libras é profissional que tem competência e proficiência para interpretá-la para a Língua Portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva).

O Projeto de Lei que doravante se apresenta tem como escopo princípio viabilizar a comunicação de pessoas com deficiência auditiva, que necessitam utilizar os serviços oferecidos nos cartórios do município, que na maioria das vezes, por não haver um profissional qualificado, ficam vulneráveis a situações conflitantes pela dificuldade de entender e de ser entendido.

Considerando que o intérprete de língua e sinais é a pessoa fluente em língua de sinais, com competências e habilidades tradutoras, possuindo capacidade de traduzir em tempo real (interpretação simultânea) ou com pequeno lapso de tempo (interpretação consecutiva) uma língua sinalizada para uma língua oral (falada) ou vice-versa, faz-se necessário que em todos os cartórios do município disponha de um profissional dessa natureza.

Não obstante, a Constituição Federal brasileira, na inteligência do seu art. 24, XIV aduz:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]"

Na mesma esteira, vê-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]"

Vale ressaltar que esta matéria se refere a inclusão social e, a aprovação deste projeto de Lei, ajudará a minorar as dificuldades de expressão deste grupo de pessoas, vez que o trabalho do tradutor/intérprete de libras em cartórios, devem ser visualizados como de extrema urgência dada a sua importância.

Inclusive este é um dos objetivos da LOM, quando vaticina no seu art. 101:

Art. 101. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem como aos próprios particulares abertos à população em geral, com mecanismos especializados.

É dever do Estado e da sociedade como um todo, buscar formas de proteção e inclusão social de toda pessoa com deficiência, e, neste sentido, busca-se tutelar o direito daqueles que carecem do auxílio de profissionais de libras para ter acesso aos serviços e informações que todo e qualquer indivíduo tem ou deve ter.

Nessa esteira de pensamento a Constituição Federal visa assegurar a pessoa com deficiência o seu ingresso na vida social e no mercado de trabalho, através de conjunto de normas compensatórias. Entretanto a implantação dessas normas compensatórias é de difícil implantação voluntária pelo setor privado, opondo-se grande resistência à efetivação desses direitos das pessoas com deficiência.

Sendo assim, cumprindo-se com o mister de legislar em prol daqueles que necessitam de efetiva inclusão social e respeito aos seus direitos, busca-se obrigar os Cartórios de nossa cidade a disponibilizar, no mínimo um profissional de libras para atender o público do referido estabelecimento que precisa desta espécie de atendimento.

Enfim, a empreitada aqui proposta consiste em concretizar normas jurídicas constitucionais que asseguram condições mínimas de inserção da pessoa deficiente no meio social, superando as dificuldades enfrentadas para sua concreta efetivação.

Por esses motivos e razões pedimos apoio e aprovação aos nossos pares.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA